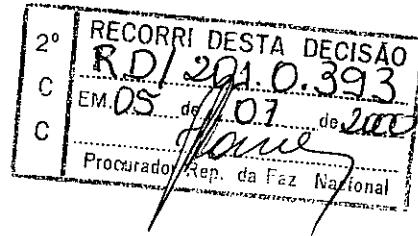




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000067/95-87
Acórdão : 201-73.746
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 104.252
Recorrente : CLAUDINO FRANCIO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

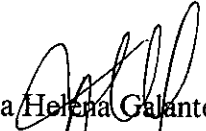


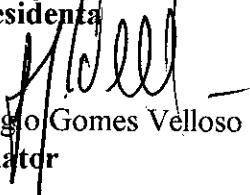
ITR - O Valor da Terra Nua deve ser revisto ante a Laudo de Avaliação emitido pela EMPAER. São isentas as áreas de reserva legal e preservação permanente. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLAUDINO FRANCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Valdemar Ludvig.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000067/95-87
Acórdão : 201-73.746
Recurso : 104.252
Recorrente : CLAUDINO FRANCIO

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento do ITR/94, no valor de 3.413,47 UFIRs, do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio, com área de 2783,00ha, localizado no Município de Sorriso (MT), porquanto o mesmo está demasiadamente alto em comparação a 1993.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 20/21, julgou improcedente a impugnação, restando ementada da seguinte forma:

***“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN – EXERCÍCIO DE 1.994***

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

Indefere-se pedido de retificação da declaração se não provado o erro na sua confecção.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Recorre, então, o contribuinte a este Colegiado, visando a reforma da decisão antes transcrita, pelos mesmos fundamentos objeto da impugnação. Anexa, ainda, novo Laudo contendo os dados e a avaliação do imóvel, emitido pela EMPAER.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000067/95-87 ;
Acórdão : 201-73.746

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ... o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

De fato, o contribuinte apresentou Laudo emitido pela EMPAER - MT, entidade de reconhecida capacitação técnica, pelo que o lançamento deve ser revisto adotando-se os dados nele consignados.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO